



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183503-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA DA SILVA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1183503-95.2023.8.26.0100

APELANTE: LUANA DA SILVA DE ARAUJO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

VOTO Nº: 7327

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. A autora alega negativação indevida por falta de comprovação de cessão de crédito e notificação prévia, pleiteando reforma da sentença para declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Alternativamente, pede o afastamento de sua condenação como litigante de má-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em apurar a regularidade da cobrança e a existência de relação entre as partes, além da reparação por dano moral alegado pela autora e a não caracterização da litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

A falta de notificação sobre a cessão de crédito não torna a dívida inexigível, conforme jurisprudência do STJ, permitindo ao cessionário praticar atos de preservação do crédito.

Documentos nos autos demonstram a legitimidade do débito e a regular cessão de crédito, não havendo ilicitude no ato praticado pelo réu.

Litigância de má-fé evidenciada, pela alteração da verdade dos fatos extraída na narrativa da autora.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A falta de notificação da cessão de crédito não impede a cobrança pelo cessionário. 2. A inscrição em cadastro de inadimplentes é lícita quando há prova da dívida.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 98, § 3º; art. 85, §11. Código Civil, art. 188, I; art. 290.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.882.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.10.2020. STJ, AgInt no AREsp nº 998.581/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 7.3.2017.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 360/363, que julgou: “[...]IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) e condenando a autora, por força da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa, condicionada sua execução à regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente.”

Recorre a autora (fls. 366/375), alegando, em síntese, que a negativação realizada pela empresa ré foi indevida, uma vez que não houve comprovação da cessão de crédito nem da notificação prévia. Sustenta que a sentença de primeiro grau desconsiderou a inversão do ônus da prova, impondo-lhe indevidamente o dever de demonstrar a inexistência da dívida. Aduz, ainda, que a condenação por litigância de má-fé é descabida, pois apenas exerceu seu direito constitucional de ação, sem intenção de alterar a verdade dos fatos. Pleiteia a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade do débito, com a consequente retirada da restrição em seu nome, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Requer, por fim, o afastamento da multa por litigância de má-fé e a fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo legal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 394/404).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e a autora é isenta do recolhimento do preparo, dada a gratuidade processual a ela concedida (fls. 50/56).

Cuida-se de “ação de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais”, alegando a autora desconhecer o débito que deu origem à negativação impugnada, no valor total de R\$ 7.012,50 (fls. 25), bem como que a ilícita anotação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito constitui dano moral indenizável.

O réu, por sua vez, aduz que a cobrança decorre de cessão de crédito recebida do Banco Bradesco S.A, referente a um cartão de crédito contratado pela autora.

A controvérsia cinge-se em apurar a regularidade da cobrança, aferindo-se se há ou não relação entre as partes, crédito a favor do réu e inadimplemento por parte da autora a justificar a inscrição do nome deste em cadastro de inadimplentes, bem como à reparação do alegado dano moral sofrido pela demandante.

De início, cumpre destacar que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, por não tornar a dívida inexigível, não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, mas, apenas, de dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] A falta de notificação do devedor

sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ.[...]” (REsp nº 1.882.117/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.10.2020, DJe de 12.11.2020, destaquei).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registo do nome em cadastro de inadimplente. 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 998.581/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7.3.2017, DJe de 20.3.2017, destaquei).

Quanto à alegação da necessidade de comunicação prévia acerca da negativação, a Corte Superior já pacificou o entendimento: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”* (STJ, Súmula nº 359); portanto, não competia ao réu tal providência.

Prosseguindo.

Em que pese o inconformismo da autora, os documentos acostados aos autos não conferem verossimilhança às suas alegações. Ao contrário, demonstram que o débito contestado é legítimo e decorre de

regular cessão de crédito entre o Banco Bradesco S.A e o réu (fls. 154), restando demonstrada a relação contratual entre a autora e a empresa cedente, e as faturas do cartão de crédito trazem a origem da pendência restritiva (fls. 158/193).

Em suma, as afirmações do réu contam com provas robustas e cabais do vínculo entre as partes e da existência da dívida da autora. Há prova eficiente produzida pelo demandado com relação à origem e natureza do débito e à legitimidade para exercer os atos de cobrança.

Assim, forçoso reconhecer ter sido lícito o procedimento do réu, sendo aplicável, à espécie, a norma do art. 188, I, do Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” (destaquei)

Aliás, em comentários ao dispositivo legal mencionado, escreve Maria Helena Diniz¹:

“Atos lesivos que não são ilícitos. Há hipóteses excepcionais que não constituem atos ilícitos apesar de causarem danos aos direitos de outrem, isto porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Assim, ante o artigo sub examine não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade.”

Dessa forma, no caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pelo réu, impunha-se mesmo a improcedência da pretensão inicial.

Por fim, há também litigância de má-fé a ser coibida.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual.

Isso, pois “*o processo não é uma contenda entre particulares na qual tudo é válido. O interesse público no correto desenvolvimento do processo e no pleno alcance de seus escopos é incompatível com condutas desleais que visem a enganar o julgador ou protelar a prestação da tutela jurisdicional*” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, arts. 70 a 118: das partes e dos procuradores, 2. ed., coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 51).

No caso presente, valeu-se o requerente, na inicial, de narrativa genérica e falseada, sustentando que não possuiria débito qualquer a justificar o apontamento controvertido, asserção que se mostrou dissociada da realidade.

Há subsunção bastante do caso, pois, ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, extraindo-se o dolo da demandante e de seu causídico da conduta de apresentar narrativa dissonante da realidade, de modo a obter vantagem ilícita.

Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia, despontando dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, apenas a fins escusos.

Inescapável, portanto, o apenamento, mesmo porque, “*identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC)*” (Enunciado de nº 12 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso**, majorando a 12% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos aos causídicos das requeridas, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator